



## COMUNICAÇÃO INTERNA

**Para: CHARLLES LUIZ ABREU DIAS – OAB TO 1682 - Assessor Jurídico da  
Câmara Municipal de Sandolândia/TO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 079/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025**  
**Assunto: Emissão de Parecer Jurídico**

Solicitamos emissão de **Parecer do Jurídico** acerca da legalidade do processo Administrativo 079/2025 referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025** em sua fase interna e externa que tem por objeto: **INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO 1º ENCONTRO DE VEREADORES E SERVIDORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 27 E 28 DE MARÇO DE 2025 NA CIDADE DE PALMAS - TO.**

Assinatura da autorizada

Viajante da solicitação feita no e-mail: [quetuni.brena.menezes@cmto.gov.br](mailto:quetuni.brena.menezes@cmto.gov.br),  
Sandolândia/TO, 21 de março de 2025.

Município de Sandolândia, com sede na Rua das Flores, nº 37, Centro, CEP 75.000-000, Estado do Tocantins, Brasil, 2025-03-21, às 10:00 horas, mediante

decreto, através de licitação, para a contratação de serviços de assessoria jurídica, direcionada ao setor de contratação, para elaborar parecer sobre a legalidade do processo Administrativo 079/2025 referente a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025.

Atenciosamente,

Quetuni Brena Menezes de Sousa

Tesouaria

Portaria nº 001/2025 de 02 de Janeiro de 2025

Quetuni Brena Menezes de Sousa  
Assessor Jurídico  
Agente de Contratação

Assinatura da autorizada

Viajante da solicitação feita no e-mail: [quetuni.brena.menezes@cmto.gov.br](mailto:quetuni.brena.menezes@cmto.gov.br),  
Sandolândia/TO, 21 de março de 2025.

Município de Sandolândia, com sede na Rua das Flores, nº 37, Centro, CEP 75.000-000, Estado do Tocantins, Brasil, 2025-03-21, às 10:00 horas, mediante

decreto, através de licitação, para a contratação de serviços de assessoria jurídica, direcionada ao setor de contratação, para elaborar parecer sobre a legalidade do processo Administrativo 079/2025 referente a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025.

Assinatura da autorizada

Viajante da solicitação feita no e-mail: [quetuni.brena.menezes@cmto.gov.br](mailto:quetuni.brena.menezes@cmto.gov.br),  
Sandolândia/TO, 21 de março de 2025.

Município de Sandolândia, com sede na Rua das Flores, nº 37, Centro, CEP 75.000-000, Estado do Tocantins, Brasil, 2025-03-21, às 10:00 horas, mediante

decreto, através de licitação, para a contratação de serviços de assessoria jurídica, direcionada ao setor de contratação, para elaborar parecer sobre a legalidade do processo Administrativo 079/2025 referente a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025.



**PARECER JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO N°. 004/2025**

**Requerente:** Agente de Contratação.

**Interessado:** Câmara Municipal de Sandolândia

**ASSUNTO:** Inscrição de Servidores no 1º Encontro de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, a ser realizado no período de 27 e 28 março de 2025 na cidade de Palmas/TO.

**I. OBJETO DA ANÁLISE**

Trata-se de solicitação formulada pelo agente de contratação da Câmara Municipal de Sandolândia, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021, sobre a Inscrição de Servidores no 1º Encontro de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, a ser realizado no período de 27 e 28 março de 2025 na cidade de Palmas/TO.

Justifica a solicitação, pela necessidade de atualização e aperfeiçoamento dos Vereadores em temas relevantes para o desempenho de suas atividades institucionais, promovendo a melhoria contínua da gestão pública e a excelência na prestação dos serviços.

Portanto, à luz dessas exposições e, considerando que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a

Câmara Municipal de Sandolândia,  
R. Dona Sena, 32, Sandolândia - TO, 77478-000

Expediente: Das 07 às 13 horas, de segunda a sexta-  
Telefone: (63) 99108-7665 |  
E-mail: cmsandolandia2023@gmail.com



gestão pública, foi solicitado a inscrição no curso requisitado, nos termos exigidos no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021

É o importante a informar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

## II. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATERIA

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade e publicidade. Como toda regra, tem sua exceção.

A Lei 14.133/2021, permite com ressalva, licitar a contratação direta através de processos de dispensa e Inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa toada, a Inexigibilidade de Licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes participantes, existindo, portanto, a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 14.133/2021, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.



Inobstante, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) inviabilidade de competição;
- b) natureza singular do serviço
- c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

Outrossim, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório, é o que pode acontecer na hipótese de serviços especializados intelectuais em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo conter a devida justificativa do preço.

Ainda cabe ressaltar, que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Para ilustrar trazemos à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis:

LICITAÇÃO — Dispensa — Admissibilidade — Contratação de serviços técnicos singulares — Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.

Sendo assim, analisando a Lei 14.133/2021 e os ensinamentos



doutrinários, extrai a essência da Inexigibilidade de Licitação, e harmonizando-a ao caso concreto, esta modalidade se encaixa perfeitamente, pois existe a impossibilidade de competição entre eventuais interessados, vez que não há outro com as devidas qualificações e capacitações exigidas para atender o interesse da Administração.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido o artigo 74 da Lei de Licitações, permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a Lei que as contratações poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a participação no evento “1º Encontro de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais do Estado do Tocantins”, apresenta bom preço, que condiz com os oferecidos no mercado, proporcionando assim as melhores condições técnicas para oferecer capacitação dos servidores públicos facilitando o alcance dos resultados exigidos pela gestão.

Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no curso/evento que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade.



Quando se trata de contratação de empresas para ministrar cursos ou eventos, em se tratando de curso que proporcionará aos servidores informações atualizadas sobre a Nova Lei de Licitações, possibilitando melhor entendimento, para utilização e aplicação de recursos públicos da Câmara Municipal de Sandolândia, a singularidade que leva a inviabilidade de competição decorre dos critérios objetivos e subjetivos relacionados aos professores/palestrantes, a saber: didática, forma de exposição de conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, forma acadêmica, etc.

Sobre a questão da singularidade, o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, resume de maneira clara e objetiva a questão pontuando que:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção





de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata". (sic)

Analizando o tema, não resta dúvida a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório sobre a inscrição dos servidores da Câmara Municipal de Sandolândia, no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: 1º Encontro de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, a ser realizado no período de 27 e 28 março de 2025 na cidade de Palmas/TO.

Considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em descompasso, sendo perfeitamente adequada às necessidades e capacidade financeira da Câmara Municipal.

Por fim, analisando o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, resta comprovado que foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

### **III. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que, integram o rol de serviços especializados previstos na Lei 14.133/2021 que autoriza a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente

formalizado, contém os requisitos exigidos na Lei 14.133/2021, sobretudo, no que tange às razões da escolha do fornecedor, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

#### IV. CONCLUSÃO

Em última análise, é de clareza solar que os serviços a ser contratado pela Câmara Municipal de Sandolândia, se enquadra perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

A luz dessas considerações, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, sobre a inscrição dos servidores desta Câmara Municipal no 1º Encontro de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, tendo em vista que o curso proporcionará aos servidores o aprimoramento das competências técnicas e gerenciais dos participantes.

Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise.

Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

Salvo Melhor Juizo, este é o Parecer.

Câmara Municipal de Sandolândia,  
R. Dona Sena, 32, Sandolândia - TO, 77478-000

Expediente: Das 07 às 13 horas, de segunda a sexta-feira  
Telefone: (63) 99108-7665 |  
E-mail: cmsandolandia2023@gmail.com

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Sandolândia



Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Sandolândia/TO, 21 de março de 2025.

**CHARLES LUIZ  
ABREU DIAS:  
84271760153**

Assinado digitalmente por CHARLES LUIZ ABREU  
DIAS 84271760153  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM  
BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial,  
CN=CHARLES LUIZ ABREU DIAS 84271760153  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2025-03-21 08:17:35  
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**CHARLES LUIZ ABREU DIAS**

**OAB/TO 1682**

Declaro, sob juramento de punição, e Procedimento Eletrônico na Internet, que sou titular da Inscrição nº 84271760153, visando INSCRIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO VIGARIADO E ELEVADORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, a ser realizado no período de 01 a 20 de Março de 2025 na Cidade de Palmas - TO, conforme as informações e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 075, de 2005, seu fundamento é o art. 74, inciso II, da Constituição Federal, em favor da empresa ASSOCIAÇÃO DAS REDES DE TELEVISÃO DE SISTEMA, Isolada no CNPJ sob nº 11.446.239/0001-63, com sede na cidade de São Paulo (que é a sede da sua rede).